



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001222-37.2015.815.0631 – Vara Única da Comarca de Juazeirinho – PB

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Lucilvânio dos Santos Alexandre

ADVOGADO(A): Bevilácqua Matias Maracajá

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DELITO DO ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL (RESISTÊNCIA). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE EVIDENCIADAS. DESCABIMENTO. CRIME DE AMEAÇA. AFIRMAÇÃO DA VÍTIMA DE QUE O FATO TERIA OCORRIDO DIANTE DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONFIRMADA PELO MILITAR EM SEU DEPOIMENTO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO (ART. 386, VII, DO CPP). REVISÃO DA REPRIMENDA. MINORAÇÃO. CONSECTÁRIO DA ABSOLVIÇÃO POR UM DOS DELITOS HAVIDOS EM CONCURSO MATERIAL. MERA SUBTRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O crime de resistência se consuma com a violência ou a mera ameaça empregada contra funcionário que executa ato legal.

- *In casu*, a tese de insuficiência de provas mostra-se insubsistente, posto que a materialidade e autoria delitivas estão sobejamente comprovadas pelos depoimentos de uma das vítimas e da testemunha colhidos em juízo, bem como pelo auto de resistência à prisão.

- A condenação criminal pressupõe a certeza da autoria e da materialidade do crime. Havendo dúvidas acerca do cometimento do crime de ameaça, a absolvição é medida que se impõe, notadamente quando se constata que a vítima alega ter sido ameaçada na presença do policial militar responsável pela prisão em flagrante do réu, que, ouvido em juízo e confrontado diretamente sobre tal circunstância, não a confirmou. Absolvição do apelante no tocante a este delito resta imperiosa, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

- A absolvição do apelante pela prática do crime de ameaça impõe a revisão da reprimenda cominada, que, por seu turno, consiste em cálculo aritmético simples, consistente, pois, na subtração, do *quantum* total da pena imputada ao réu, da sanção referente ao crime em comento.
- Apelo parcialmente provido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, para afastar o crime de ameaça, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Lucilvânio dos Santos Alexandre**, em face da sentença de fls. 58/66, prolatada pelo Juiz de Direito em substituição na Vara Única de Juazeirinho – PB, Dr. Alexandre José Gonçalves Trinetto, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou parcialmente procedente a denúncia para absolvê-lo do crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CPB), condenando-o pela prática dos crimes de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) e ameaça (art. 147 do CP), praticados no contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006), bem como pelo delito de resistência (art. 329 do CPB), aplicando-lhe uma pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de detenção no regime aberto, cuja suspensão não se operou por conterem infrações cometidas com emprego de violência.**

Narra a denúncia que, no dia 07/11/2015, por volta das 21:00 horas, na localidade denominada Sítio Mendonça II, zona rural do município de Juazeirinho, especificamente na residência da vítima, o acusado, ora apelante, agrediu sua companheira Marilene Barbosa dos Santos, desferindo-lhe socos e golpes de cabo de vassoura.

Relata, ainda, a inicial que, no mesmo local e momento, o denunciado constrangeu as vítimas Marilene Barbosa dos Santos e Damiana Barbosa dos Santos (esta última sua cunhada), ameaçando-as de morte acaso comunicassem os delitos à autoridade policial, atitude que não surtira o efeito esperado, pois a Polícia Militar fora acionada.

Aduz, ainda, a exordial acusatória que os PM's, ao chegarem ao local do fato, presenciaram o apelante munido com uma faca, proferindo ameaças de morte contra a vítima Marilene Barbosa dos Santos. Informa, por fim, que o apelante opôs-se à execução do ato de prisão em flagrante, mediante violência praticada contra os Policiais Militares que empreenderam a diligência.

Irresignada, a defesa interpôs apelação às fls. 71. Em suas razões recursais (fls. 75/77), alega o apelante que: **(a) as provas constantes nos autos**, em que pese comprovem com clareza a agressão, *não apontam de maneira elucidativa para a ocorrência dos crimes de ameaça e resistência*, posto que obtidas através do testemunho da vítima Damiana Barbosa dos Santos, que nutre para com o recorrente uma relação de inimizade, devendo, pois, o réu ser absolvido, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal; **(b) a pena imputada ao apelante deve ser revisada e minorada**, à luz dos mesmos argumentos supramencionados.

Nas contrarrazões das fls. 78/81, o Promotor de Justiça pugnou pelo improvimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça Estadual, através da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, no seu parecer das fls. 86/93, opinou pelo desprovimento do apelo no seu mérito.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

1. DO CRIME DE RESISTÊNCIA

O crime de resistência, tipificado no artigo 329 do Código Penal, é uma forma mais grave de desobediência, haja vista o emprego de violência ou ameaça contra a pessoa, razão pela qual é denominada pela doutrina de **“desobediência belicosa”**. Eis a redação do referido dispositivo: *verbis*,

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

Denota-se, portanto, que o crime se consuma com a violência ou ameaça dirigida à pessoa.

No caso em epígrafe, o auto de resistência à prisão de fl. 26v se coaduna aos depoimentos coesos e harmoniosos da vítima Damiana Barbosa e do militar que efetuou a prisão em flagrante do réu, o senhor Joacir José de Lima (ouvido como testemunha em juízo), no sentido de afirmar que o réu resistiu, por meio de palavras e agressões. Ora, o simples fato de ter o réu dirigido ameaças aos policiais já consuma o crime do artigo 329 do CP – *repise-se que estamos diante de um crime formal* –, já que essa atitude é considerada uma ameaça real contra a pessoa.

Nesse esteio, faço novamente remissão aos coerentes depoimentos prestados em juízo: *verbis*,

Depoimento prestado pela vítima Damiana Barbosa dos Santos (mídia digital de fl. 54):

“[...] o sargento mandou ele abrir a porta, e ele não quis, passou o que, uns dez a quinze minutos pra ele abrir e ele não queria, aí quando ele abriu a porta, ele olhou pro policial e disse: cuidado que policial também morre, aí o policial rendeu ele e jogou ele no chão, ele reagiu à prisão [...]”

Depoimento prestado pelo PM Joacir José de Lima (mídia digital de fl. 54):

“[...] com muita conversa foi que ele abriu a porta; quando ele abriu a porta, começou a xingar os policiais; aí o soldado pegou ele, agarrou, e algemou; a gente deu voz de prisão e ele resistiu; precisou colocar no chão e algemar; [...]”

Portanto, a autoria e a materialidade do delito de resistência encontram-se

sobejamente comprovadas. Diferentemente do que foi alegado pela defesa, a atitude do apelante não se resumiu apenas à agressão de sua companheira, já que agiu de forma comissiva e violenta contra os policiais.

2. DO CRIME DE AMEAÇA

A irresignação também se direciona à inexistência de provas da autoria e materialidade do crime de ameaça em desfavor da vítima Damiana Damiana Barbosa dos Santos. Analisando detidamente a prova obtida na instrução, percebe-se que o apelo merece, nesse ponto, prosperar.

É que a ameaça é delito formal, não exigindo resultado naturalístico, e sua comprovação se dá pela prova oral colhida, a qual, na espécie, não se mostra hábil a sustentar um veredicto condenatório, como se vê dos depoimentos a seguir compilados:

Depoimento prestado pela vítima Damiana Barbosa dos Santos (mídia digital de fl. 54):

“[...] ele (o réu) tava no carro da polícia, atrás, porque dá pra ver, é Damiana, se eu for preso, quando eu sair, eu lhe mato; [...] ele falou pra mim, e os policiais também escutaram; [...] ele (o acusado) disse assim: seu eu for preso, no caso, se ele for preso, quando ele sair da cadeia, me matava; [...] ele tava dentro do camburão, aí ele olhou pra mim e disse, [...] se eu for preso, quando eu sair eu lhe mato”

Depoimento prestado pelo PM Joacir José de Lima (mídia digital de fl. 54):

“[...]

Promotor de Justiça: *O senhor viu ele ameaçando alguém?*

Testemunha: *Não.*

Promotor de Justiça: *O senhor não viu o momento em que ele fez as ameaças não?*

Testemunha: *Não, senhor.[...]”*

O réu, por sua vez, negou o fato, alegando que, naquela ocasião, não amaeçara nenhuma das vítimas.

Logo, o que se tem nos autos são duas versões contrárias, não sendo possível afirmar com segurança que o réu tenha praticado a conduta descrita na inicial acusatória, ou ainda, que tal conduta se revista de tipicidade penal, mormente em se verificando que as partes possuem desentendimentos anteriores.

Ademais, para a configuração do crime de ameaça é necessário que a mensagem passada pelo ato em si seja séria, não se caracterizando o crime quando os ânimos estão alterados e as pessoas trocam ameaças sem qualquer concretude, lançando palavras a esmo como forma de desabafo ou bravata, mas que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal.

Neste esteio, diante da ausência, no caso vertente, de elementos probatórios assazes para estabelecer um juízo de certeza, seja no tocante à materialidade do crime, seja no que diz respeito à seriedade da alegada ameaça, indispensáveis para sustentar uma condenação, urge decidir-se em favor do apelante, à luz do princípio do *in dubio pro reo*.

3. DA REVISÃO DA PENA IMPUTADA AO APELANTE

O apelante fora condenado pela prática de três delitos (lesão corporal,

ameaça e resistência), havidos em sede de concurso material.

Nesse contexto, a pena definitiva de 8 (oito) meses de detenção, cominada pelo juízo primevo, decorre do somatório das sanções extraídas por ocasião das condenações experimentadas pelo réu em face de todos os delitos supracitados. Em outras palavras, para chegar a esse *quantum*, o magistrado sentenciante procedeu à soma das três penas cominadas ao réu (5 meses de detenção pela prática da lesão corporal, 1 mês de detenção em face da condenação pelo crime de ameaça, e 2 meses de detenção relativamente ao delito de resistência), valendo-se, pois, da regra insculpida no art. 69 do Código Penal.

Dessa forma, a absolvição do apelante pelo crime de ameaça praticado contra a vítima Damiana Barbosa dos Santos impõe a revisão da reprimenda cominada, que, por seu turno, consiste em cálculo aritmético simples, concernente, pois, na subtração, do *quantum* total da pena imputada ao réu, daquela referente ao crime em comento (1 mês), operando-se a redução da sanção a um patamar definitivo de 7 (sete) meses de detenção.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao apelo, para absolver LUCILVÂNIO DOS SANTOS ALEXANDRE da imputação pela prática do crime de ameaça contra Damiana Barbosa dos Santos, reduzindo, por conseguinte, a pena cominada ao ora apelante, para o patamar de 7 (sete) meses de detenção**, mantendo incólumes os demais termos da sentença vergastada, mormente no que toca ao regime inicialmente fixado e à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes da fundamentação supra.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator